

EMENDA Nº 149 (Proposta 2, art. 1.832)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem **por cabeça**.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem **por direito próprio**.

JUSTIFICAÇÃO

Há um erro grave no dispositivo. Uns podem suceder por direito próprio e outros por representação. O quinhão do cônjuge ou companheiro não se fixa em razão do título a que se sucede. Logo, o cônjuge ou companheiro recebem quinhão igual ao que cada descendente recebe “por cabeça”.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO